



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040493-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (FUNDO ALTERNATIVE), são agravados ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA, MARCOS PEDRO DE ABREU e MANOEL PEDRO DE ABREU NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2040493-14.2025.8.26.0000

Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios (Fundo Alternative)

Agravada: Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda e outros

Comarca: Atibaia

Voto nº 606

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de 20% da remuneração recebida pelo executado a título de benefício previdenciário. Possibilidade. Inteligência do art. 833, inciso IV e § 2º, do CPC. Hipótese de penhorabilidade ampliada pela jurisprudência do C. STJ, desde que observada a garantia de subsistência do devedor. Ausência de provas do comprometimento da renda mensal. Valor substancial do benefício que garante a subsistência do executado. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 1414/1416 dos autos de origem, que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu a penhora de valores recebidos por um dos executados a título de benefício previdenciário no valor de R\$ 16.273,61, sob os seguintes fundamentos:

Conforme previsão contida no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, os proventos de aposentadorias e pensões destinadas ao sustento do devedor são absolutamente impenhoráveis (...) compulsando os autos, observa-se que o título executivo não se enquadra na exceção prevista no §2º, do art. 833, do Código de Processo Civil retro mencionado. (...) Assim, patente a impenhorabilidade na espécie. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de penhora de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário.

Agrava a parte exequente, requerendo a reforma do julgado. Pretende, em síntese, o reconhecimento da possibilidade de penhora do valor auferido a título de benefício previdenciário. Alega, a esse respeito, que o valor é alto e permite a subsistência do executado, bem como não houve, por ele, comprovação de que é sua única fonte de renda.

Sem contraminuta (fls. 15).

Recurso tempestivo e recolhimento do preparo efetuado (fls. 10).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia recursal à penhorabilidade dos valores auferidos pela agravante a título de benefício do INSS.

De início, cabe destacar que o agravado, apesar de alegar ser esta sua única fonte de renda, não apresentou, nos autos de origem ou em sede de contraminuta, comprovações do total de seus rendimentos.

Com efeito, o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe tratar-se de verba impenhorável “*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;*”.

A ressalva, feita ao final do inciso, por sua vez, assim enuncia: “§ 2º *O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º .*”

A verba perseguida na execução *in casu*, cabe frisar, não tem natureza de prestação alimentícia, uma das exceções previstas no supracitado

parágrafo 2º. Também não se pode afirmar que o montante auferido mensalmente pelo executado supera o valor de cinquenta salários-mínimos, pois não há sequer prova do montante que recebe no total.

Fora tais exceções, que vêm expressas no texto legal, destaca-se o entendimento o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, ampliando-se as hipóteses de penhorabilidade:

Na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de salário, ainda que este não exceda 50 salários mínimos, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família. STJ. Corte Especial. EREsp 1.874.222-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023 (Info 771).

Assim, admite o STJ que, mesmo na hipótese de se auferir rendimento inferior a cinquenta salários-mínimos, é possível que seja efetivada a penhora, desde que garantido o mínimo necessário para a subsistência do devedor. Trata-se de uma forma de se garantir o princípio da efetividade da execução, sem que isso acarrete ônus excessivo, em termos financeiros, ao devedor e à sua família.

No caso em apreço, todas as tentativas de localização de patrimônio da agravada (empresa e sócios inseridos posteriormente) tiveram resultados negativos, conforme depreende-se do BACENJUD (fls.910/911/1297/1298 dos autos de origem), DOI (fls. 1410 daqueles autos) e DIMOB (fls. 1400).

Ainda, como já adiantado, o executado aduz ser esta sua única fonte de renda, mas sem comprovar tal fato. Ainda, entende-se que o valor do benefício é superior a dez salários-mínimos, sendo, portanto, rendimento substancial.

Assim, pelo próprio valor de tal remuneração, a penhora de 20% dos benefícios não compromete a subsistência do devedor. Muito pelo contrário, o valor restante ainda se aproxima da quantia de dez salários-mínimos, valor muito superior à média dos rendimentos da população.

É dizer, ainda na hipótese de rendimentos inferiores a cinquenta salários-mínimos, possível a penhora, segundo entendimento consolidado do STJ, desde que garantida a subsistência do devedor. Em relação a isso, não obstante as alegações formuladas, o executado nada comprovou acerca do comprometimento de sua renda mensal com a incidência da constrição, e não apresentou contraminuta ao presente recurso. Assim, entende-se que tal penhora não tem o condão de afetar excessivamente o padrão de vida da devedora, a ponto de comprometer sua sobrevivência.

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento do pedido de penhora sobre percentual do salário da executada. Inconformismo da exequente. Impenhorabilidade dos salários e demais verbas salariais que pode ser, excepcionalmente, afastada, quando ficar demonstrada que a constrição não comprometerá a subsistência da devedora e de sua família. Circunstância do caso concreto. Executada tem profissão certa, é casada e tem renda média mensal líquida de R\$ 8.683,12. Não há provas de que suas despesas consumam a renda indicada. Nesse contexto, não tendo a agravada apresentado quaisquer documentos que demonstrem suas despesas mensais ou fatos que indiquem que a penhora irá impedir a sua subsistência ou de seu núcleo familiar, não há como prevalecer a alegação genérica da impenhorabilidade absoluta dos salários. Decisão reformada para deferir a penhora mediante o desconto de 10% dos vencimentos (salário fixo + gratificações e bonificações, excluindo-se os impostos e contribuições assistenciais) da executada/agravada, até a quitação integral da dívida, oficiando-se ao seu empregador. RECURSO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2320367-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/12/2024; Data de Registro: 24/12/2024)

Assim, de rigor a reforma da r. Sentença, para determinar a penhora de 20% dos rendimentos auferidos pelo executado a título de benefício previdenciário, no valor de R\$ 16.273,61.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

MARRONE SAMPAIO
Relator